



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REF. CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 012/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.003175/2024

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para execução dos serviços de engenharia para a construção de uma pista de caminhada no município de Pajeú do Piauí.

**RECORRENTES:** S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19.

**RECORRIDA:** Agente de Contratação da CPL PMP/PI E A EMPRESA VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa J S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, em face da decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO que declarou habilitada e vencedora do presente certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, alegando em suma os seguintes pontos:

1. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA EMITIDO PELA JUNTO SEGUROS;
  2. O BALANÇO DE 2023 ESTAR INCOMPLETO FALTANDO PAGINAS, O BALANÇO É COMPOSTO DE 15 PAGINAS E SÓ EXISTE AS PAGINAS 1 DE 15, 11 DE 15, 12 DE 15, 13 DE 15, 14 DE 15 E A 15 DE 15, ENTÃO FALTA AS PAGINAS 2/15, 3/15, 4/15, 5/15, 6/15, 7/15, 8/15, 9/15 E 10/15 ENTÃO ESSE BALANÇO NÃO TERIA VALIDADE NA VISÃO DA RECORRENTE;
  3. NÃO CONSTA OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO DO EXERCICIO DE 2023 E NO ITEM 14.3.6 DO EDITAL PEDE QUE SEJA APRESENTADO OS INDICES DE LIQUIDEZ DO BALANÇO VEJA ABAIXO O QUE DIZ O EDITAL;
  4. IRREGULARIDADES NAS PLANILHAS - PROPOSTA DE PREÇOS;
  5. AS CERTIDÕES DO CONTADOR ESTÃO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024
- É o resumo dos principais pontos a relatar.

**2. DA TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

Considerando que a manifestação preencheu aos requisitos fixados no edital, o presente apelo



é considerado TEMPESTIVO, posto que, apresentada intenção de recurso no sistema, em conformidade com as disposições editalícias e legais, as razões de recurso foram apresentadas no prazo legal.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES.

Não houve manifestação da licitante declarada vencedora.

### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito das razões de recurso e da motivação que levou a agente de contratação a declarar habilitada e vencedora do certame a recorrida, é importante lembrar que, a atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) prima pelo afastamento do formalismo exagerado no julgamento da licitação a fim de assegurar o resultado mais vantajoso para o interesse público. Inclui nesse sentido é que dispõe o Art. 12, senão vejamos:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

(...)

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

Em recente entendimento o TCU, no acórdão 2036/2022, (Relator Ministro Bruno Dantas) assim dispôs que, em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações.

Ao analisarmos pormenorizadamente as alegações da recorrente temos apresentamos as respostas e motivações que levaram a agente de contratação ao julgamento ora atacado em sede de recurso devendo ser analisada cada alegação da recorrente, seguida da manifestação da agente de contratação, vejamos:

**I. A EMPRESA NÃO TERIA APRESENTADO A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SEGURO GARANTIA:**



Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Em face dessas motivações não há como proferir os argumentos da recorrente que tenta alijar do certame a empresa que apresentou o menor preço.

#### 5. AS CERTIDOES DO CONTADOR ESTAO VENCIDAS DA DATA DE: 30/06/2024

**RESPOSTA:** Não há que se falar em certidão de contador, uma vez que, a certidão de regularidade profissional é um documento utilizado para aferir a regularidade do profissional no momento da apresentação (submissão) do Balanço Patrimonial para registro nos órgãos competentes, motivo pelo qual o fato da data da certidão de regularidade profissional está "vencida" tal fato em nada contraria a regularidade do Balanço Patrimonial. Em face disso, mais uma vez não merece acolhida as alegações da licitante, motivo pelo qual não merecem ser acolhidas, por contrariar as disposições legais e jurisprudenciais.

Portanto, ao analisar as respostas apresentadas acima é forçoso concluir que a decisão ora atacada que culminou com o julgamento da licitação e declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, levou em conta a melhor interpretação a ser dada aos comandos contido na legislação, em especial o disposto no art. 64 da Lei 14.133/21 ao estabelecer que, Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do Julgamento do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**



Sendo assim, o fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado pelo TCU, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta, nem alteração no valor do futuro contrato, cuja referência de preço é a oferta apresentada durante a disputa de preços, que servirá de base para contratação dos serviços, eis que a licitante apresentou o menor preço e cumpriu aos requisitos de habilitação.

Por fim, em obediência aos comandos constante do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, constata-se a necessidade de uma primeira manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido (agente de contratação). Nessa etapa, em face da manutenção da decisão inicial (não reconsideração), foram devidamente prestadas as informações o que fez subir os autos à autoridade superior para efetivo julgamento do recurso.

#### **5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DA MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO.**

Inicialmente, cumpre registrar que o julgamento deste Recurso observou os princípios norteadores da Licitação, em especial o da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do formalismo moderado e dos que lhe são correlatos, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a Lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Tecidos esses esclarecimentos, cumpre-nos destacar que, na análise das razões de recurso e dos demais atos que lhes são correlatos, vale destacar que a Administração Pública deve atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório que é fazer cumprir a máxima da prevalência do interesse público, através da seleção da proposta mais vantajosa.

No caso supracitado, a aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado foi



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



essencial para que a agente de contratação não alijasse do certame a empresa que apresentou o menor preço. Isso demonstra uma evolução na compreensão da importância do processo licitatório, inclusive levando em conta a melhor exegese da norma no que tange a possibilidade de si corrigirem erros sanáveis. Nesse contexto, a razoabilidade é essencial para garantir que as licitantes tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

Inclusive recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu uma decisão que merece nossa atenção, nos seguintes termos:

“É responsabilidade do pregoeiro indicar, de maneira clara e objetiva, as inconsistências que precisam ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante. Essa indicação deve ser precisa, não limitando-se apenas a mencionar os itens, submódulos ou módulos da planilha com erros, mas também apontando os problemas específicos.

Para o TCU essa abordagem, desde que aplicada igualmente a todos os licitantes, promove transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, possibilita a seleção das propostas mais vantajosas pela Administração.” (Acórdão 4370/2023 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus.)

Sobre esse tocante, o TCU também já se manifestou nos seguintes termos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não feriria os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, se fosse o caso. Neste entendimento do Tribunal, DEMONSTRA O QUANTO FOI ACERTADA A DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM DECLARAR VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO E PREENCHEU AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO, considerando que, “a desclassificação do licitante, sem que fosse promovidas as diligências para sanear



os documentos de habilitação e/ou proposta, **resultaria em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado**".

Além disso não é demais lembrar que o processo licitatório é pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material. Nesse sentido, apresento os enunciados de diversas deliberações do Tribunal de Contas da União sobre esse tema:

**"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-Plenário).**

**"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2.872/2010-Plenário).**

Sem mais delongas analisando todos os pontos sucitados como fundamentos apresentados nas razões de recurso, bem como a manifestação da agente de contratação, resta demonstrado que, as falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante, uma vez que, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, como ocorreu no caso em questão.

## 6. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa S. C. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 10.676.296/0001-19, tendo em vista sua tempestividade.

No mérito, **OPINAMOS** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** das razões recursais interpostas,




ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ**  
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento



mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa VIPCON PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões e motivos dispostos acima.

Por derradeiro e não menos importante, informo ainda que inteiro teor dos autos encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Pajeú do Piauí, 06 de novembro de 2024.

  
Ana Clésia Tavares dos Reis  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento  
Orgão Gerenciador do SRP PMP/PI

